

## INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema: “A Inconstitucionalidade da Medida de Segurança como Tratamento aos Indivíduos Portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial” tem por finalidade a abordagem sistêmica sobre tais indivíduos, tendo em vista a complexidade de tratamento adequado para os mesmos. Deste modo, levar-se-á em consideração fatores que levam tais indivíduos, qualificados como sociopatas a cometerem crimes tão bárbaros, tomando como pressuposto a imputabilidade penal, visto que tal transtorno não afeta a percepção de realidade de tais indivíduos, mas apenas diminui sua capacidade de autocontrole e de autodeterminação, paralelamente atrelado a incapacidade de aprender com as punições que lhes são impostas.

A esse respeito tem-se como metodologia a pesquisa teórico-normativa haja vista a necessidade de explicação sobre os principais delírios que levam um criminoso a ser submetido à medida de segurança, bem como se esta é considerada ou não como sanção penal, quais as diferenças e particularidades em comparação com as penas que são habitualmente impostas e quais as correntes doutrinárias vigentes.

Como marco teórico da monografia em epígrafe tem-se as idéias sustentadas por Rogério Greco cuja tese central aponta para a ineficácia da medida de segurança como meio curativo aos doentes mentais, complementado pela elucidação de Renato Flávio Marcão onde a realidade prática destoava por completo da finalidade da lei, o submetido à medida de segurança, seja ela de que natureza for, não recebe o tratamento apropriado à sua recuperação mental. O problema assume contornos dramáticos em relação aos internados que não raro ultrapassam os limites razoáveis de durabilidade, consumando, em alguns casos, a perpétua privação de sua liberdade, como preconiza Paulo Jacobina que ressalta as dificuldades que existem, do ponto de vista constitucional em dirigir-se a um inimputável um direito penal, baseado na culpabilidade e concretizando-se de tal sorte na visão de Alexandre Augusto da Cunha Dini, na inconstitucionalidade da medida de segurança.

A partir de então encontra-se sintetizado a hipótese de utilização do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) como meio constitucionalmente aceitável no sentido de tratamento voltado a individualização da pena aplicada ao indivíduo e a singularidade de cada caso concreto, fazendo censo da medida de segurança como execução penal, em atendimento à Lei 10.216, de 06 de Abril de 2001 (Lei Antimanicomial ou Lei de Reforma Psiquiátrica).

Nesse sentido a presente monografia é dividida em quatro capítulos distintos.

Sendo o primeiro, intitulado de “Crime e Culpabilidade”, onde se verifica critérios avaliativos e conceituais no que diz respeito ao crime e ao juízo de censura e reprovabilidade social da conduta praticada pelo agente, consubstanciado na “Imputabilidade Penal”, onde verificar-se-á a capacidade psíquica de compreender a ilicitude do fato praticado, analisando as condições pessoais do agente, também destacando o desdobramento deste instituto em semi-imputável e em inimputável. O segundo capítulo tratará do “Transtorno de Personalidade Antissocial”, apontado as principais nuances e características de tal transtorno além das divergentes nomenclaturas encontradas, sendo o terceiro capítulo a “Medida de Segurança”, abordando as espécies, prazos e aplicabilidade no Sistema Penal brasileiro. Por derradeiro o quarto e último capítulo o PAI-PJ, que encerra as discussões sobre o tema sucinto dispondo sobre a possibilidade de aplicação destes institutos aos indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, em atendimento a Lei 10.216/01 que, portanto possibilitaram a confirmação da hipótese da presente pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da inconstitucionalidade da Medida de Segurança como tratamento aos indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais, uma vez que os tratamentos dispensados até então a tais indivíduos tornaram-se ineficientes, dada a frieza e a crueldade dos crimes praticados pelos mesmos e a falta de aprendizado com a punição, verificando-se comprovadamente que a possibilidade de reincidência dos sociopatas chega a ser duas vezes maior que a dos criminosos comuns. De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo concluem que:

O comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere de maneira significativa da conduta dos outros criminosos ditos comuns. Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crimes, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal.<sup>1</sup>

Ademais entende-se por transtorno de personalidade antissocial a pouca consciência ou sua total ausência, uma incorrigível deformação de caráter que hoje acredita-se estar presente em 4% da população mundial- ou seja uma em cada 25 pessoas, tendo essa doença outros nomes, sendo os mais comuns "sociopatia" e "psicopatia". Outras áreas como a Neurociência tentam explicar tal transtorno com base no córtex pré-frontal, sendo a área centralmente envolvida nas funções cognitivas abstratas, de planejamento, inibição comportamental e regulação das emoções e das relações sociais, chegando-se a conclusão que o cérebro dos criminosos violentos e dos sociopatas são alterados de forma sutis.<sup>2</sup>

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais DSM-IV-TR<sup>3</sup>, o diagnóstico clínico do "Transtorno de Personalidade Antissocial" deve ser

---

<sup>1</sup> TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 22 e 24.

<sup>2</sup> SABBATINI, RENATO, Artigo O Cérebro do Psicopata- Livro de Psicologia – Ser Humano 12º ano, Porto Editora- Comportamento neurológico – síndromes frontais, Disponível em: <http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>. Acesso em: 06/06/2014.

<sup>3</sup> Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais- DSM-IV-TR, 2002, p. 656.

cogitado quando um indivíduo apresentar, no mínimo três das sete características a seguir:

- (1) Incapacidade de adequação as normas sociais; (2) falta de sinceridade e tendência a manipulação; (3) impulsividade, incapacidade de planejamento prévio; (4) irritabilidade, agressividade, (5) permanente negligência com a própria segurança e a dos outros; (6) irresponsabilidade persistente; (7) ausência de remorso após magoar, maltratar ou roubar outra pessoa.<sup>4</sup>

Nessa perspectiva surge a Medida de Segurança como uma sanção imposta pelo Estado, que visa tratar o semi-imputável e o inimputável, que demonstram pela prática delitiva, potencialidade para supostas e novas ações danosas.

A medida de segurança é justificada pela periculosidade do indivíduo junto a sua incapacidade penal, ou seja, para todo criminoso que represente perigo a ordem social, deverá ser aplicado ao menos em tese à medida de segurança, uma vez que esta também possui caráter preventivo. Damásio de Jesus entende que:

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança, possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou o crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.<sup>5</sup>

Entretanto por ter um prazo de duração indeterminado e sendo delineada pela cessação de periculosidade, a Medida de Segurança revela-se uma privação de liberdade de cunho perpétuo, que impede o agente de ser devolvido à sociedade, o marginalizando e estigmatizando, submetendo-o a um falso modelo terapêutico revestido de Medida de Segurança, violando preceitos constitucionais e garantias individuais, afrontando a dignidade da pessoa humana, lesionando a constituição físico-psíquica do condenado e o princípio da proporcionalidade que consiste em um juízo de adequação entre a medida em abstrato imposta pelo legislador e a imposição concreta a ser decretada pelo mesmo, considerando-se os aspectos da

---

<sup>4</sup> STOUT, Martha, 2010, p.18.

<sup>5</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1: Parte Geral.

gravidade do fato praticado e a lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja a garantia em que a punição seja ajustada a conduta praticada.

Salienta Piedade Júnior:

A Medida de Segurança, por seu turno, não se distingue da pena; ela também representa a perda de bens jurídicos e pode ser inclusive mais aflitiva que a pena, por ser imposta por tempo indeterminado. Toda medida coercitiva imposta pelo Estado, em função do delito e em nome do sistema de controle social, é pena, seja qual for o nome ou a etiqueta com que se apresenta.<sup>6</sup>

No universo das pluralidades apontadas acerca da sociopatia, nada justifica o fato de manter tais indivíduos eternamente enclausurados até sua morte, em uma atadura especial denominada Medida de Segurança.

Segundo Ferrari:

Diante do princípio da legalidade, não pode o Estado interferir indefinidamente no sagrado direito da liberdade do cidadão, devendo haver um limite máximo temporal pré-definido. A nosso ver, inconstitucional configura-se a ausência de limites máximos de duração às medidas de segurança criminais, afrontando a certeza jurídica e o Estado de Direito, em plena violação ao art. 5º XLVII letra b, combinado com a cláusula pétrea enunciada no art. 60, parágrafo 4º da Carta Magna.<sup>7</sup>

Vê-se então que o Estado na prerrogativa de defender a sociedade e o próprio sociopata termina por violar o Estado Democrático de Direito, uma vez que o teme pela soltura de tal indivíduo, submetendo-o a medida de segurança, que se revela por seu caráter de tratamento curativo legalmente ilimitado em um modelo de privação de liberdade de cunho perpétuo, permitindo no caso dos sociopatas a reclusão até sua morte e em nada ajudando em suas mazelas.

---

<sup>6</sup> PIEDADE, JÚNIOR, Heitor. Personalidade Psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança. Rio de Janeiro, 1982.

<sup>7</sup> FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 94-95.

### Suplantando nas conjecturas de Rogério Greco:

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos.<sup>8</sup>

Erroneamente alguns juristas e doutrinadores acreditam que atentar para a letra fria e abstrata da Lei e criar ou enclausurar tais indivíduos é a única alternativa plausível. Mister as idéias sustentadas por Renato Flávio Marcão:

[...] a realidade prática destoa por completo da finalidade da lei, e a regra é que o submetido à medida de segurança seja ela de que natureza for não recebe o tratamento apropriado à sua recuperação mental, de maneira que a cessação, quando ocorre, advém mais de um acaso ou de condições particulares do agente do que do tratamento propriamente dispensado.<sup>9</sup>

Ou seja, a forma de tratamento a que esses indivíduos são submetidos demonstram a inércia em que o Estado se encontra e o engessamento que perpetua, causando situações análogas ao considerado humano e ideal. Os psicopatas precisam de internação, mas não no modelo proposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. As nuances oriundas da sociopatia necessitam de um modelo hospitalocêntrico, um tratamento pautado na dignidade da pessoa humana e na terapêutica correta, que contemplem a subjetividade e a periculosidade intrínseca nesses indivíduos, sob o prisma de criar mecanismos que possibilitem re-introduzi-lo ao convívio social; visto a função da pena é justamente mensurar e proporcionar a punibilidade correspondente à gravidade do delito praticando, adequando-se assim a pena em relação ao fato originário e ao crime subsequente.

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 643.

<sup>9</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268-269.

Aduz a Constituição Federal que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado.”<sup>10</sup>

Nesse sentido preleciona Paulo Jacobina:

estabelecer a constitucionalidade de um direito penal dirigido ao inimputável, e baseado na periculosidade social (juízo para o futuro) e não na culpabilidade (juízo para o passado) é muito complicado, do ponto de vista da afinação com a Constituição vigente. Submetê-lo a processo penal para aplicar-lhe uma medida de segurança é, em igual medida, complicadíssimo. Onde encontrar a culpa de quem é legalmente irresponsável? Como garantir o devido processo legal a quem não pode sequer entender seus termos? Como garantir a pessoalidade (a pena não deve passar da pessoa do condenado) se o louco deve ser absolvido para depois apenado? Para que fosse constitucional julgar alguém após reconhecê-lo mentalmente enfermo a ponto de não ter noção do que faz, ou de não poder conduzir-se de acordo com essa noção, sob o fundamento da periculosidade social, seria preciso que a Constituição dissesse que ‘ninguém será considerado culpado ou perigoso socialmente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou de sentença penal absolutória que reconheça tal periculosidade, nos termos da lei.’<sup>11</sup>

Corroborando para a proposição de Alexandre Augusto da Cunha Dini:

Posteriormente, analisando o caráter punitivo das medidas de segurança, e o princípio constitucional de vedação às punições perpétuas, há de se concluir pela inconstitucionalidade das prorrogações das mesmas em caráter indeterminado, visto que conforme o exposto, fica evidente que as penas, via de regra, perdurarão durante toda a vida daquele a quem foi imposta medida de segurança.<sup>12</sup>

Sendo assim, conclui-se que a medida de segurança é inconstitucional por tornar-se uma pena de caráter perpétuo, vinculando-se nesse caso a um Direito Penal pautado nas condições essenciais do sociopata (ou seja, em sua periculosidade incessante) e não do fato por ele praticado.

<sup>10</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988. Artigo 5º inciso XLV.

<sup>11</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008, p. 98-99.

<sup>12</sup> DINI, Alexandre Augusto da Cunha. Inconstitucionalidade da prorrogação ilimitada das medidas de segurança detentivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XV, n.97, fev. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11167](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11167). Acesso em: 10/06/2014.

## Capítulo I – CRIME E CULPABILIDADE

### 1.1 Conceito de Crime

No antigo Direito Penal Romano o termo crime era designativo da conduta delitativa, evoluindo assim para *noxia*, que significava “dano”, estando este de tal sorte ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, pelo que expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo, que, propriamente o significado da infração.<sup>13</sup>

Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão).<sup>14</sup>

Mas observar-se-á que nem todo comportamento do homem constitui delito, demonstrando-se que a conceituação do crime é o conceito mais importante do Direito Penal, sendo o conceito chave deste ramo do direito.

Diversas são as definições encontradas para definir o conceito de crime dos quais se destacam três: (formal, material e analítico)<sup>15</sup>, o que neste aspecto nos interessa é o analítico, seara de inúmeras divergências.

Formalmente conceitua-se crime pelo aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei.<sup>16</sup>

Entende-se por conceito material de crime o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção, sendo assim crime conceituado como um fato típico e antijurídico.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> CARRARA, Francesco, Programa do Curso de Direito Criminal, trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra, Saraiva, 1956, v. 1, p. 49.

<sup>14</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1: Parte Geral, p. 153.

<sup>15</sup> SILVA, Nivaldo Oliveira da. A Teoria Finalista e o Conceito de Crime. Portal Club Jus, Brasília-DF: mar. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.16793>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

<sup>16</sup> JESUS, Op. cit, p. 150.

<sup>17</sup> JESUS, Ibidem, p. 151.



Compreendendo assim sob o aspecto formal, crime seria toda conduta humana que atentasse ou colidisse frontalmente com a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.<sup>18</sup>

Nota-se que tais conceitos não traduzem com exatidão o conceito de crime, não conseguindo defini-lo em sua extensão. Surgindo de tal sorte, outro conceito, denominado analítico, porque realmente analisa as características ou elementos que compõem a infração penal.

Conforme preleciona Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido proposta por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é pois, ação típica, ilícita e culpável.<sup>19</sup>

Alguns autores a exemplo de Assis Toledo, determinam que o crime é composto pela a ação típica, ilícita e culpável, todavia, para outros autores como Muñoz Conde<sup>20</sup> a punibilidade também integra tal conceito, sendo o crime, pois uma ação típica, antijurídica (ilícita), culpável e punível. Certa parte da doutrina sustenta, ainda, que constituem pressupostos do crime, igualmente, o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto da ação ou o bem jurídico tutelado pela norma. Salieta Juarez Tavares<sup>21</sup> que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua conseqüência.

---

<sup>18</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 136.

<sup>19</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Ilicidade Penal e causas de sua exclusão. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.80.

<sup>20</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito, São Paulo, 2000, p. 5.

<sup>21</sup> TAVARES, Juarez. Teorias do Delito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 1

Tendo somente relevância como condição de imposição da pena, nessa mesma vertente de definição temos doutrinadores como Damásio<sup>22</sup>, Dotti<sup>23</sup>, Mirabete<sup>24</sup> e Delmato<sup>25</sup>.

## 1.2 Culpabilidade

Por culpabilidade compreende-se o juízo de censura, de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e lícita praticada pelo agente. De tal modo que nas condições em que o mesmo se encontrava, poderia agir de outro modo. Segundo Miguel Reale Júnior: “reprova-se o agente por ter optado por tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferindo agir contrariamente ao exigido pela Lei”.<sup>26</sup>

Para Assis Toledo:

“Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apóia sobre a crença- fundada na experiência da vida cotidiana- de que o homem é dado à possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo’”.<sup>27</sup>

Nessa prerrogativa compreende-se que o indivíduo poderia se portar de forma diferente, contrariando seus impulsos e agindo de conforme a o padrão, ou seja dentro que é considerado ideal.

---

<sup>22</sup> GRECO, op. cit. p. 94.

<sup>23</sup> DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 335-339.

<sup>24</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, São Paulo: Atlas, 1997, p. 94.

<sup>25</sup> DELMANTO, Celso. Código penal comentado, Rio de Janeiro: Renovar, 1986, p. 18- 19.

<sup>26</sup> REALE, Júnior, Miguel. Teoria do Delito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 85-86.

<sup>27</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 86-87.

O princípio da Culpabilidade possui três sentidos basilares e fundamentais:

### **1.2.1. Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime**

Sendo a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, será estudada após comprovada análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após somente verificado que o agente praticou um injusto penal (fato realizado pelo autor e desaprovado pelo direito, sendo necessário a intervenção de outro nível de valoração: a culpabilidade) <sup>28</sup>.

Neste primeiro ponto a culpabilidade exerce um papel de suma importância na caracterização da infração penal.

### **1.2.2. Culpabilidade como princípio mediador da pena**

Uma vez considerado o ato praticado pelo agente como fato típico, ilícito e culpável, pode-se afirmar a existência da infração penal, em tese o agente será condenado, o julgador, após a condenação do agente encontrará a pena correspondente a infração penal por ele praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade como critério regulador. Dessa forma, a culpabilidade tem um caráter social, ou seja, funciona como uma forma de fiscalização das atitudes dos indivíduos, e principalmente daqueles que não tenham atentado para as exigências gerais, morais e éticas da sociedade na qual ele está inserido.

Sendo critério de valor subjetivo de caráter pessoal, que cominará na fixação da pena, embasado em valores fragmentados por traços presentes no indivíduo, que por sua vez reafirmando o Estado Democrático de Direito, com base na garantia dos Direitos Fundamentais.

---

<sup>28</sup> ROXIN; ARTZ; TIEDEMAN apud Greco, Rogério, Curso de Direito Penal/ Parte geral, p. 86.

De tal sorte que encontrará neste primeiro momento a chamada pena-base e, para tanto deverá analisar, discriminadamente todas as condições judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal brasileiro, assim redigido:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>29</sup>

### **1.2.3. Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal - responsabilidade sem culpa**

Na brilhante lição de Nilo Batista, o princípio da culpabilidade “impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico.”<sup>30</sup>

Significando assim que para determinado resultado ser atribuído ao agente é necessário que sua conduta seja dolosa ou culposa. Se não houver dolo ou culpa, é sinal que não houve conduta e não havendo conduta não existirá fato típico e conseqüentemente não haverá crime.

---

<sup>29</sup> República Federativa do Brasil, **Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro.

<sup>30</sup> BATISTA Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro, Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 104.

### **1.3. A imputabilidade**

#### **1.3.1. Considerações iniciais**

A imputabilidade é um pressuposto da culpabilidade, esta não existe se falta capacidade psíquica de compreender a ilicitude do fato.

Para Damásio de Jesus: “Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.”<sup>31</sup>

A imputabilidade torna o agente responsável pela prática do crime, sujeitando-o à imposição da pena, desde que presentes os demais elementos da culpabilidade.

No direito penal, o fundamento da imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere ao homem a imputabilidade penal. O seu reconhecimento depende justamente da capacidade para entender a ilicitude do fato e determina-se segundo esse entendimento.

## **2. Semi- imputável e Inimputável**

Entre a sanidade psíquica- normalidade e a doença mental existem uma gama de indivíduos; e é justamente nessa parcela de indivíduos que se situam os psicopatas sendo inseridos entre zonas da loucura e da sanidade, podendo serem chamados de fronteirços, uma vez que compreendem o caráter ilícito do fato (compreendem o padrão a ser respeitado- as regras que são habitualmente impostas dentro de um padrão social) todavia não conseguem se determinar quanto a esse entendimento.

---

<sup>31</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1. pag. 407.

Tem-se a semi-imputabilidade, onde há uma diminuição da reprovabilidade e conseqüentemente do grau de culpabilidade. O artigo 26, caput, do Código Penal estabelece:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>32</sup>

Neste sentido, denota-se que o agente que pratica ato típico e ilícito, somente será considerado inimputável, se ao momento da ação ou omissão do delito, em razão da enfermidade, não possuía capacidade de compreender a ilicitude.

Corroborando nesse sentido prelecionam Mirabete e Fabbrini:

Há que ser feita uma aferição no aspecto intelectual e volitivo. Nos termos da lei, só é inimputável aquele que ao tempo da conduta, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: o agente pode entender o fato, mas não o caráter ilícito de sua conduta e, nessa hipótese, é inimputável. Pode o sujeito, porém, apesar de um desses estados mórbidos, ser capaz do entendimento ético, devendo-se nessa hipótese, verificar o aspecto volitivo, de autodeterminação, que pode não existir. É o que ocorre com alguma frequência em indivíduos portadores de certas psicose, os quais agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem ter o domínio de seus atos.<sup>33</sup>

Excluída a imputabilidade do autor, por sua incapacidade de compreender a ilicitude do fato ou de autodeterminação, aplica-se obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia ou de tratamento psiquiátrico.

---

<sup>32</sup> República Federativa do Brasil, **Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro.

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. p. 198.

## CAPÍTULO II - TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

### 2.1 Conceito e Definição

Os sociopatas se destacam, sobretudo, pela superficialidade da emoção, pela natureza vazia e transitória de quaisquer sentimentos de afeto que possam alegar e por uma insensibilidade surpreendente. Esse transtorno, se perpetua por toda a vida adulta, sendo muito mais frequente nos homens, tornando-se mais evidente antes dos 15 anos de idade, podendo nas mulheres passar despercebido por muito tempo. Segundo Sgarioni <sup>34</sup> “ninguém se encontra completamente livre de ter uma atitude psicopata, o problema é quando essas atitudes se tornam um padrão, para ele.”

Os psicopatas não podem ser considerados loucos. São incrivelmente inteligentes e de raciocínio rápido.

A ausência ou a presença de consciência divide os seres humanos de forma muito profunda. Sendo mais significativa que outros padrões como cor, raça, inteligência ou até mesmo sexo. Sendo a consciência nosso chefe onisciente ditando regras de comportamento e impondo castigos emocionais quando as violamos. Diversos psicólogos e psiquiatras tentam descrever e desvendar a Sociopatia, seus padrões, formas e nuances, bem como se a mesma é hereditária ou não, se simplesmente é consequência do meio em que o indivíduo vive, dentre outros fatores, para o psicólogo canadense Robert Hare: "Ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou ser mulher, estar vivo ou estar morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos." Possuidor de grande charme e de controle tem desejo de poder, usando do que for preciso para alcançar o que deseja, neutralizando assim a consciência. Como a psicopatia não tem cura médicos e pesquisadores tentam diagnosticar o problema cada vez mais precocemente.

---

<sup>34</sup> SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentes psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento.** Revista Super Interessante. São Paulo, Edição n. 267, ano 23, no 7. 2009, p.6.

Segundo França<sup>35</sup> as classificações variam conforme os autores e o tempo e as variáveis dependem da descrição clínica da patologia, podendo ser assim identificadas:

**Psicopatas com personalidade fanática ou passional:** Não procuram ajuda médica, sofreram decepções e conflitos que o levam a delinquência. Querem ter suas ideias prevalecendo; **Psicopatas com personalidade Depressiva:** Falta de alegria, são indivíduos tranquilos e considerados pessimistas; **Psicopatas com personalidade Narcisista e dependente:** O indivíduo é fraco, possui traços de imoralidade e não se interessa por sentimentos alheios; **Psicopatas com personalidade explosiva ou epileptoide:** Podem cometer lesões e até assassinatos, que se manifestam verbal ou fisicamente, motivando crimes passionais; **Psicopatas Hipertímidos:** Indivíduos alegres, que possuem sexualidade exaltada e são propensos a cometerem crimes como brigas, estelionatos; **Psicopatas com personalidade cicloide ou Lábeis de estado de ânimo:** Alterna entre dois pontos, exaltação e depressão. Irritáveis com facilidade, impulsivos e cometedores de crimes como roubo; **Psicopata com personalidade bordelense:** Caracteriza-se pela sanidade e loucura e pela presença da manipulação e rejeição sentimental; **Psicopata com personalidade obsessivo-compulsiva:** Possui um comportamento perfeccionista e inflexível; **Psicopata com personalidade histérica:** Comum no sexo feminino, manifestando-se com o desejo de atrair a atenção; **Psicopata com personalidade amoral, desalmados:** Inimigos da sociedade, não possui compaixão ou culpa, fazendo com que o agente não compreenda as normas éticas da sociedade; **Psicopatas Ostentativos:** São os mentirosos, defraudadores, vaidosos que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são.

A Sociopatia é o único transtorno que não faz mal ao doente, não lhe causa desconforto subjetivo algum. Os sociopatas em geral estão satisfeitos com a vida que levam, e talvez por isso não exista “tratamento” eficaz.<sup>36</sup>

Sendo os sociopatas egocêntricos, manipuladores, mentirosos e cruéis, não se preocupam que a repercussão negativa de seus atos. Não apresentam alucinações nem delírios típicos da esquizofrenia e sua máscara de prudência o torna mais difícil de ser descoberto, são extremamente impulsivos, embora providos de inteligência e capacidade de entendimento, são incapazes de se controlarem, considerando assim o delito um mero acontecimento, algo que teria que acontecer.

<sup>35</sup> FRANÇA, Marcelo Sales. **Sociopatia Dissimulada. Sociopatia x Moralidade, um mal antigo.** Revista Jurídica Consulex No 347, Ano XV, - Edição de julho de 2011, p.33

<sup>36</sup> STOUT, Martha, **1953- Meu vizinho e um psicopata/** Martha Stout, Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro Sextante, 2010, p. 25.



Neste diapasão esclarece a Jurisprudência pátria:

*A personalidade psicopática se revela pelas perturbações da conduta e não como enfermidade psíquica. Destarte, embora não enfermo mental, é o indivíduo portador de anomalia psíquica, que se manifestou quando do seu procedimento violento ao cometer o crime, justificando, de um lado, a redução da pena, dada a sua semi-responsabilidade; e de outro, a imposição por imperativo legal da medida de segurança.<sup>37</sup>*

A visão majoritária é totalmente contrária a consideração da sociopatia como enfermidade mental, sendo tratada como uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, haja vista que os pacientes não possuem nenhum quadro produtivo com delírios ou alucinações, e tampouco perdem o senso da realidade.<sup>38</sup>

Denotando-se assim que a personalidade psicopática pode estar relacionada a um desequilíbrio decorrente da estrutura intrínseca da personalidade do psicopata, agindo de modo impulsivo, seguindo seu instinto criminoso.

O psiquiatra canadense Robert Hare, em 1991, desenvolveu um questionário denominado escala Hare, sendo considerado hoje o método mais confiável na identificação de psicopatas, sendo utilizado ainda no mundo todo.<sup>39</sup>

Sendo assim, todas as ações tomadas por sociopatas, tem como foco central a exata satisfação de seus desejos, evidenciados por sua frieza de caráter, bem como por sua incapacidade de nutrir sentimentos altruístas, não esboçando remorso ou arrependimento por suas ações praticadas.

---

<sup>37</sup> TJSP- Revisão Criminal- Relator Adriano Marrey- RT 442/412

<sup>38</sup> EÇA, Antônio José. Roteiro de psiquiatria forense. São Paulo, 2010, p. 282.

<sup>39</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, pag. 67).

Antônio José Eça preceitua que:

“Possuindo, como possuem, um transtorno de personalidade, os psicopatas não possuem controle intrínseco sobre seus atos, devido às características de seus desvios de personalidade, os quais retiram do indivíduo os chamados *freios institutos*; acabam agindo, é bem verdade, como se normal fossem, pois planejam, dissimulam, por vezes ocultam o(os) cadáver(s), o(s) queimam, chegam a empreender fuga, pois entendem a ilicitude do fato. Entretanto, e aí reside o fator diferencial, sua ação é anormalmente fria, cruel, insensível e perversa, pois, como vimos sente um prazer anormal na prática da maldade e nada os detém quanto à realização de seus desígnios desatinados.<sup>40</sup>

Efetuando-se assim no caso concreto do “MANÍACO DA CANTAREIRA”- Ademir Oliveira Rosário estava submetido à Medida de Segurança em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, onde cumpria pena por homicídio e atentado violento ao pudor. Porém por um erro no laudo que comprovava a sessão de periculosidade de tal indivíduo o mesmo no dia de liberdade estuprou e assassinou dois garotos na Serra da Cantareira, ficando assim conhecido após tais atos de covardia e brutalidade praticado contra os irmãos Josenildo José de Oliveira, de 13 anos e Francisco Ferreira de Oliveira Neto de 14 anos. Os garotos estavam sem roupa e apresentavam várias perfurações. Nos dias subsequentes à investigação policial, outros três adolescentes afirmaram terem sido abusados sexualmente por um homem na mata e a partir disso, foi possível fazer um retrato falado e identificar que se tratava de Ademir.

Ocorre que o Maníaco da Cantareira confessou e relatou como ocorreram os fatos sem demonstrar qualquer tipo de arrependimento ou culpa, ainda suscitando que teve a ajuda de um comparsa - Elson José Messaggi - condenado, em outubro de 2009, a 31 anos de reclusão. Ademir Oliveira Rosário foi julgado no Fórum da Barra Funda, no dia 13 de março de 2012 e foi condenado a 57 anos de reclusão.

---

<sup>40</sup> EÇA, Antônio de José. Roteiro de psiquiatria forense. São Paulo, 2010, p. 326.



Fonte: Ademir O. Rosário- Maníaco da Cantareira.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Disponível em: <http://vandinhomaracas.blogspot.com.br/2012/03/maniaco-da-cantareira-e-dondenado-57.html>. Acesso em: 06/06/2014.

### CAPÍTULO III - MEDIDA DE SEGURANÇA

O artigo 96 do Código Penal determina em seus incisos as espécies de Medida de Segurança:

**Art.96.** As medidas de segurança são:

- I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II- sujeição a tratamento ambulatorial.

**Parágrafo único** - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Segundo Capez <sup>42</sup> duas são as espécies de medida de segurança:

*Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo que está é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequados e na falta deste, hospital comum ou particular.*

O continua dizendo que:

*Tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva. Demonstrada que a medida não está sendo suficientemente eficaz para sua cura o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação do indivíduo, uma vez que essa providência seja tomada para fins curativos, convertendo assim o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre por falta de previsão da lei. Na justiça Brasileira o Juiz pode declarar o psicopata imputável, sendo este declarado como um criminoso comum, ou semi-imputável que é aquele indivíduo que não consegue controlar os seus atos, embora tenha consciência deles, podendo o juiz reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia.<sup>43</sup>*

---

<sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

O tratamento ambulatorial é nulo, uma vez que esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização. Indivíduos que são encaminhados para hospitais de custódia são criminosos com doença mental tratável, o que não é o caso de psicopatas, o que faz com que muitos promotores evitem declarar a semi-imputabilidade, pois poderá a pena ser reduzida. Mesmo com muitos anos de prisão eles não se arrependem e uma vez soltos voltam a cometer crimes e procuram evitar erros que os levaram a prisão.

Há severas críticas quanto à aplicação da pena aos psicopatas, tendo alguns estudiosos sustentam que o cárcere não é medida de tratamento e inibição aos criminosos psicopatas, sendo eficaz somente o tratamento psiquiátrico, livrando os psicopatas de penas, cabendo-lhes a absolvição com a consequente aplicação do instituto da medida de segurança.

Ocorre que os procedimentos terapêuticos tradicionais não têm apresentado bons resultados na tentativa de modificar o comportamento dos psicopatas, o que torna a internação por si, ineficiente para seu controle. As técnicas existentes podem ser eficientes somente para atenuar as relações interpessoais do psicopata e reestruturar seu ambiente social. O ideal seria a criação de casas de custódia especiais, com profissionais adequados ao caso, fazendo com que a sentença dos sociopatas, possa ser cumprida adequadamente.

### **3.1. Considerações Iniciais**

O Direito Penal sempre buscou evoluir e se adequar as necessidades em que se encontravam a sociedade, à medida que a sociedade evolui o Direito Penal acompanha essa evolução, sintetizando mecanismos de controle, e quando o caráter retributivo da pena verificou-se a ineficaz da mesma em face da periculosidade criminal de alguns indivíduos, foi-se necessário adotar uma nova linha de pensamento, surgindo, com isso, as medidas de segurança<sup>44</sup> que

---

<sup>44</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**, v. I, tomo 3º. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967, p. 256.

preconizam por “atuar no controle social, afastando o risco inerente ao delinquente-imputável ou semi-imputável que praticou um ilícito penal”<sup>45</sup>.

Fica evidente esta conceituação de inimputabilidade e semi-imputabilidade no antigo direito romano quando este preceituava que os infantes, menores de sete anos, eram incapazes de praticar qualquer tipo de delito. Os impúberes, menores de sete a doze ou quatorze anos, não poderiam cometer crimes públicos, porém, crimes como furto, injúria, entre outros de natureza privada o que decidiria a punibilidade do autor seria sua maturidade individual. Estes menores impúberes ficavam submetidos à *verberatio*, medida admonitória<sup>46</sup>.

Os romanos ainda equiparavam os *furiosus* aos *infans*, aplicando àquelas medidas cautelares de polícia “*ad securitatem proximorum*”, sendo que se os aludidos loucos não pudessem ser contidos por seus parentes, eram encarcerados<sup>47</sup>. Medidas deste mesmo gênero eram impostas, como meios preventivos, a ébrios habituais ou vagabundos<sup>48</sup>. O mesmo que ocorrera em Barbacena, Minas Gerais entre os anos de 1903 e 1980.

A partir disso, vários outros povos adotaram medidas preventivas com relação aos menores e aos considerados loucos, como se pode verificar no direito longo bardo onde os mentecaptos eram excluídos de pena, não obstante, o direito canônico também considerava os loucos incapazes de delinquir. Entretanto, apesar de não serem considerados capazes de praticar algum crime, os loucos, se não fossem mortos, eram encarcerados e vinham a padecer nas prisões<sup>49</sup>.

Contudo, fora somente no século XVI que as medidas de correção e disciplina aos vagabundos e mendigos começaram a vigorar, surgindo, neste mesmo período, a pena de prisão sob a forma de casas de trabalho e correção,

---

<sup>45</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

<sup>46</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, p.403.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p.403.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 256 – 257.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.403.

visando evitar possíveis problemas de convivência daqueles dentro da sociedade, assim como buscar a sua ressocialização<sup>50</sup>.

Desde então, alguns países começaram a positivar em seus Códigos Penais sanções aplicadas especificamente aos indivíduos considerados penalmente incapazes.

Como o Código Penal francês de 1810 que previa a aplicação de medidas educativas (art. 63) aos menores de 13 a 18 anos, que atuassem sem discernimento, assim como ordenava a segregação indefinida dos vagabundos (art. 271), os quais eram, após terem cumprido sua pena, colocados à disposição do governo francês pelo tempo que este achasse necessário e, em 1832, aqueles vagabundos quando liberados eram submetidos à vigilância especial da polícia<sup>51</sup>.

Igualmente ao código francês supra, o Código Penal italiano de 1889, conhecido como Código de Zanardelli, adotou a vigilância especial da polícia, assim como incorporou disposições assegurativas típicas das medidas de segurança, como a internação dos alienados que praticassem algum fato previsto como crime e impôs medidas relativas aos menores, aos ébrios habituais e aos reincidentes<sup>52</sup> como forma de garantir o bem estar social.

Esta linha de atuação era característica da Escola Clássica, sendo esta uma das duas escolas sociológicas que tiveram um impacto primordial para o desenvolvimento do conceito das medidas de segurança e dos termos a elas atrelados.

A aludida Escola, fortemente influenciada pelo direito canônico e pelo jusnaturalismo, tinha como seu maior expoente Francesco Carrara, seguido por grandes filósofos como Cesare Beccaria, Gaetano Filangieri, Gian Domenico Romagnosi<sup>53</sup> e via o ser humano como um ser racional, não considerando o

---

<sup>50</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 1.

<sup>51</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, p.403-404.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 404.

<sup>53</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999, p. 37.

delincente diferente de qualquer outro indivíduo sendo que o crime praticado surgia da livre vontade do agente de ir contra as regras vigentes em um dado momento<sup>54</sup>.

Desta forma, pode-se observar que o direito penal e a pena eram vistos pela Escola Clássica como um meio de defesa da sociedade contra o crime em si, não tendo como objetivo a reabilitação do sujeito delincente ou quaisquer outras formas de intervenção sobre o mesmo para modificá-lo e ressocializá-lo, mesmo que estes apresentassem características de inimputabilidade ou semi-imputabilidade<sup>55</sup>.

Não obstante, foi também a grande responsável pela elaboração e introduzimento do conceito de culpabilidade nas noções preliminares da medida de segurança.

Tal concepção serve consoante Paulo Queiroz, como “um juízo de reprovação sobre o autor de um fato típico e ilícito, por lhe ser possível e exigível, concreta e razoavelmente, um comportamento diverso, isto é, conforme o direito”<sup>56</sup>.

A noção de culpabilidade tinha seu principal pressuposto na racionalidade da pessoa e seu livre-arbítrio de poder optar conscientemente qual atitude tomarem frente aos desafios enfrentados, podendo escolher entre o ato lícito e não reprovável ou ir contra as leis vigentes na época utilizando-se de meios ilícitos e reprováveis para alcançar um objetivo específico.

No entanto, a aludida escola não levava em consideração o fato de que alguns criminosos não tinham total consciência da ilicitude praticada, encarcerando-os em prisões ou internando-os em centros hospitalares quando cometessem algum crime, sempre na visão de que todos os seres são iguais e conscientes visando buscar uma resposta à sociedade que fora provocada pelo delito praticado, eliminando o perigo social que pudesse advir da impunidade do fato antijurídico.

Todavia, seguindo um modo de pensar diferente, em 1860 a Inglaterra tomou um importante passo ao processo evolutório do tratamento dos inimputáveis

---

<sup>54</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999, p. 37.

<sup>55</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999, p. 31.

<sup>56</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009, p. 158.



começando a aplicar o tratamento psiquiátrico de criminosos doentes mentais por meio do “Criminal Lunatic Asylum Act”, que determinava o recolhimento das pessoas penalmente irresponsáveis que houvessem praticado algum delito a um asilo de internos, e, posteriormente, em 1883, houve também a criação do “*Trial of Lunatic Act*” o qual servia para o mesmo propósito<sup>57</sup>, podendo observar com isso o começo da aplicação das noções das medidas de segurança a qual conhecemos hoje.

Cada vez mais aquela visão clássica do crime vinha sendo criticada caracterizando-se frágil frente à realidade vivida. Com isso, surgiram novos filósofos que viam o crime como um problema social, propondo que a cura para este feito poderia ser alcançada com o tratamento do delinquente quando fosse constatado sua necessidade, como nos casos dos inimputáveis e semi-imputáveis.

Neste contexto, surge a segunda escola sociológica conhecida como Escola Positiva que, diferentemente da escola clássica, defendia que a criminalidade derivava de fatores biológicos do ser humano, não vendo o crime como uma mera opção do delinquente e sim caracterizando-o como um elemento próprio da personalidade do autor e de sua natureza criminosa<sup>58</sup>.

Corroborando com este entendimento, Sérgio Salomão Shecaira explana ainda que para Cesare Lombroso, um dos precursores da Escola Positiva, o criminoso sempre nascia criminoso. Verifica-se com isso um determinismo biológico em que o livre arbítrio não passa de mera ficção<sup>59</sup>.

Lombroso ainda distinguia o delinquente de todos os demais seres da sociedade, sendo aquele produto de taras atávicas e impulsionado por fatores patológicos, introduzindo na análise da criminalidade o método experimental<sup>60</sup>.

Surge assim a figura do criminoso nato, onde, nos ditames de Fernando Capez, “há um determinismo absoluto, no qual não tem lugar a vontade humana, pois o indivíduo já vem ao mundo estigmatizado por sinais de degenerescência,

<sup>57</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 1.

<sup>58</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999, p. 39.

<sup>59</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 98.

<sup>60</sup> BARATTA, Op. cit, p. 2.

malformação e anomalias anatômicas e funcionais relacionadas ao seu psiquismo”<sup>61</sup>.

Desta maneira, com a Escola Positiva nota-se uma maior preocupação com a proteção da sociedade em relação ao delinquente, deixando o crime de ser julgado como episódio isolado, dando maior destaque para as características físicas e psíquicas de quem o praticou, vindo com isso reforçar a ideia da necessidade da aplicação das medidas de segurança como meio de tratamento destinado ao infrator, objetivando reintegrá-lo ao convívio social.

Outro positivista foi Enrico Ferri o qual acreditava que a criminalidade era um fenômeno complexo decorrente de fatores antropológicos, físicos e sociais e distinguia os delinquentes em cinco categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional, possuindo cada um deles características e índice de crueldade diferente<sup>62</sup>.

Por último, tem-se Rafele Garofalo, ao qual introduz pela primeira vez o conceito de temibilidade, que se entende como a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal que se deve temer por parte deste<sup>63</sup>.

Este termo, a temibilidade, era usado como fator primordial para determinar qual medida de segurança era necessária para cada caso concreto, analisando o delinquente e seu caráter delituoso.

Posteriormente, o conceito de temibilidade proposto por Garofalo veio a ser substituído pelo termo periculosidade, tornando-se um fundamento essencial à aplicação das medidas de segurança utilizadas atualmente, que também será tratado mais adiante de uma forma esmiuçada, o qual entendiam ser a probabilidade de um criminoso com doença mental praticar novos atos ilícitos devido a sua qualidade pessoal de criminoso ou a sua inadaptabilidade social<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1, 7ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 284.

<sup>62</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 98-99.

<sup>63</sup> SHECAIRA, Op cit. p.101.

<sup>64</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, p. 408-409.

Desde então, a periculosidade vem sendo uma questão de relevante importância a ser observada sempre que for verificada a necessidade de aplicação das medidas de segurança aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis.

Visto isto, pode-se dizer que foi a Escola Positiva a grande responsável pelo desenvolvimento da medida de segurança, tendo em vista sua preocupação com a personalidade e o devido tratamento do criminoso, não somente visando o fim retributivo da pena e sim a ressocialização do delinquente na sociedade.

Apesar da grande evolução ocorrida, as medidas de segurança não eram de certa forma corretamente previstas nas legislações daquela época, sendo na maioria das vezes tratadas como penas, diferença conceitual que será vista mais adiante, e, caso tivesse ordenamentos que tratassem daquelas, isso era feito de modo fragmentado, não recebendo este instituto sua devida importância.

Porém, no ano de 1893 houve pela primeira vez a sistematização da medida de segurança no Anteprojeto do Código Penal Suíço elaborado por Karl Stooss, onde esta modalidade de sanção penal foi posta ao lado da pena, sendo utilizada nos casos em que a pena não fosse eficaz, determinando a internação do sujeito em instituições específicas para reincidentes, substituindo a execução da sanção-pena pela sanção-medida de segurança.<sup>65</sup>

Após ter ocorrido a aludida sistematização da medida de segurança começaram a surgir diversos projetos, códigos e leis criminais seguindo o exemplo do Código Penal Suíço e o Brasil seguiu acompanhando esta inovação também.

Ressalta-se que, mesmo antes da formulação do Anteprojeto em discussão, o Brasil já havia disciplinado sobre medidas de tratamento em suas legislações, entretanto, todas eram ainda nominadas como pena. Um bom exemplo deste fato pode ser notado no nosso primeiro diploma criminal do recém formado Império brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830, que em seu artigo 12º determinava como forma de punição o recolhimento dos loucos que tivessem cometido um crime às casas para eles destinadas, ou a sua entrega às suas famílias, de acordo com o entendimento do juiz.

---

<sup>65</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 30-31.

Foi o Decreto 1.132, de 22 de dezembro de 1903, que primeiramente discorreu sobre a medida de tratamento, a qual consistia no recolhimento de pessoas portadoras de deficiência mental, congênita ou adquirida, em institutos para alienados, desde que representassem um comprometimento a ordem pública ou a seguranças das outras pessoas<sup>66</sup>.

Foi somente com a promulgação do Código Penal de 1940 em que foi instituída a sistematização das medidas de segurança no Brasil e com este fato veio a adoção do sistema duplo binário, permitindo a cumulação da medida de segurança com a pena, podendo aquela complementar esta ou até mesmo substituí-la<sup>30</sup>.

Neste último Código a medida de segurança era imposta de acordo com o grau de periculosidade do agente infrator, podendo ter como seu destinatário tanto o inimputável quanto o imputável, este submetido à medida de tratamento após o cumprimento da pena, e sua aplicação só cessaria quando fosse verificado, mediante exame, que o indivíduo deixou de ser perigoso para a sociedade<sup>67</sup>.

Sendo sua natureza jurídica palco de inúmeras divergências para alguns juristas as medidas de segurança não fazem parte do Direito Penal e sim do Direito Administrativo, tendo sido incluídas no Código Penal por mero “motivo de conexão e economia funcional”<sup>68</sup>.

A medida de segurança é considerada por outros juristas como medidas administrativas de policia, para Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli as medidas de segurança não possuem natureza de sanção penal, por serem consideradas materialmente administrativas e formalmente penais.<sup>69</sup>

Para Heleno Cláudio Fragoso<sup>70</sup> a pena e a medida de segurança têm o mesmo fundamento, ambas servem para a proteção de bens jurídicos e se destinam

---

<sup>66</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 33.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>68</sup> BATTAGLINI, 1930 apud BRUNO, Aníbal. Perigosidade Criminal e Medida de Segurança. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 177).

<sup>69</sup> ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 125).

<sup>70</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994, p. 387).

a prevenir a prática de crimes e em título de execução, ambas tendem à reintrodução do agente na sociedade, sendo a pena de essência retributiva e a medida de segurança natureza aflagrante, por vezes, mais grave que a pena.

### 3.2. Espécies de medidas de segurança

Dispõe o art. 96 do Código Penal:

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II- sujeição a tratamento ambulatorial.<sup>71</sup>

Antes da reforma efetuada pela Lei n.º 7.209/84, adotava-se no Brasil do sistema repressivo duplo binário:

Ao infrator inimputável aplicava-se apenas a medida de segurança;

I- Ao infrator semi-imputável e ao imputável perigoso eram cumuladas a medida de segurança e a pena cominada; e

II- Ao infrator plenamente imputável, não considerado perigoso, somente a pena cominada.<sup>72</sup>

A partir da reforma de 1984, não mais se aplica a medida de segurança ao imputável perigoso. Já quanto ao semi-imputável, não se admite a cumulação daquela com a pena cominada ao delito, podendo haver uma substituição, a critério do Juiz, ou uma redução da pena. Sendo denominado pela Doutrina tal sistema de vicariante.

De fato, aos imputáveis ou semi-imputáveis, como regra, aplica-se a pena cominada ao delito, na última hipótese, contudo, a lei penal prevê uma diminuição

---

<sup>71</sup> República Federativa do Brasil, **Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro.

<sup>72</sup> República Federativa do Brasil, **Lei nº 7.209/84**, de 11/05/1984.

dela, na forma do parágrafo único do seu artigo 26 ou uma medida de segurança reduzida, como se verá no artigo 98 do CP.

Há, ainda, a possibilidade de se converter a pena em medida de segurança ao semi-imputável, quando o condenado demonstrar que necessita de especial tratamento curativo, excluindo-se, contudo, a aplicação conjunta dos institutos pena e medida de segurança.

O STF, no entanto, já tem decidido no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder ao limite máximo de trinta anos conforme ementa abaixo transcrita:

“Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.”<sup>73</sup>

Efetivando um prazo de determinação mesmo que impreterivelmente.

### **3.3. Aplicação da Medida de Segurança**

Uma vez determinada à natureza jurídica das medidas de segurança e demonstrada suas diferenças conceituais da pena conforme os entendimentos dos doutrinadores é de grande importância tratar agora acerca de seus pressupostos, daqueles requisitos necessários que o juiz deve perceber presentes para que com isso legitime a aplicação das medidas de segurança.

Ao analisar atentamente os Artigos 97 e 98, ambos do Código Penal brasileiro, nota-se que essas medidas, aplicáveis tanto para os imputáveis quanto para os semi-imputáveis, exigem a observância de dois pressupostos que devem estar obrigatoriamente presentes nos casos suscetíveis de aplicação das medidas

---

<sup>73</sup> HC 84219/SP- 1ª Turma- Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado no DJ em 23/9/2005, p.16).

de segurança, quais sejam: a prática de um fato descrito como crime e a periculosidade do agente infrator.

No entendimento elaborado por Paulo César Busato e Sandro Montes Huapaya “o fundamento das medidas de segurança se baseia na periculosidade criminal do sujeito, exteriorizada na comissão de um injusto penal. Isto é assim porque nosso Direito penal é um Direito de fato, e não de autor.”<sup>74</sup>

A existência destes dois pressupostos de aplicabilidade das medidas de segurança se mostram de grande importância para a própria compreensão deste instituto e para afirmação de um Estado de Direito, conforme ficará abaixo demonstrado. Destarte, será feita uma análise pormenorizada de cada uma dessas condições de aplicação.

Contudo, cabe, preliminarmente, demonstrar e conceituar quais indivíduos estão sujeitos às medidas de segurança em nosso ordenamento jurídico.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, menciona que estão isentos de pena os agentes que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de compreenderem o caráter ilícito do fato ou de determinarem de acordo com esse entendimento, sendo estes agentes considerados inimputáveis e sujeitos às medidas de segurança.

Observa-se que os inimputáveis são aqueles indivíduos que não possuem capacidade de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não elaborando um juízo de valor sobre suas ações. Consequentemente pode-se afirmar que o inimputável não age criminalmente, pois não entende o significado e as consequências de sua conduta, não podendo recair sobre ele o juízo de culpabilidade, justamente pelo fato de que este juízo imputa dizer que a pessoa que praticou algum crime tem total capacidade de entendê-lo como tal.

Corroborando com este entendimento encontra-se Damásio de Jesus que afirma haver dois requisitos normativos de imputabilidade, o intelectual, que diz

---

<sup>74</sup> BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 263.

respeito à capacidade do agente de um fato típico e antijurídico entender seu caráter ilícito, e o requisito volitivo, que diz respeito a capacidade deste agente determinar-se de acordo com o entendimento que o ato praticado é socialmente reprovável<sup>75</sup>.

E continua, ao preceituar que a falta de qualquer um desses requisitos faz surgir à inimputabilidade do agente, não devendo este sofrer as consequências decorrentes da aplicação pena e sim a ele serem incididas as medidas de segurança<sup>76</sup>.

Outro sujeito que tem sua personalidade abrangida pelas medidas de segurança é aquele considerado semi-imputável, ou de responsabilidade diminuída, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 26, da Legislação Penal vigente.

O semi-imputável é aquele que não possui capacidades intelectivas e volitivas em sua plenitude. São aqueles que, “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”<sup>77</sup>.

Nestes casos, a semi-imputabilidade não exclui completamente a culpabilidade do agente infrator, sendo este apenado pelo ato criminoso, porém, terá o benefício de ter sua pena reduzida de um a dois terços, podendo ser substituída pela aplicação da medida de segurança.

Feito estes esclarecimentos referente aos indivíduos atingidos pelo instituto das medidas de segurança, retornar-se à discriminação pormenorizada dos pressupostos de aplicação das medidas de segurança.

---

<sup>75</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal Vol. 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 505.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 505.

<sup>77</sup> República Federativa do Brasil, Lei nº 2.848 de 07/12/1940. Artigo 26, paragrafo único, do Código Penal brasileiro.



Início do cumprimento da medida de Segurança, segundo a Lei de Execução Penal:

O art. 171 da Lei de Execução Penal determina:

Art. 171. "Transitada em julgado à sentença que aplicar medida de segurança; será ordenada a expedição de guia para execução, uma vez que ninguém poderá ser internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária (art. 172 da LEP).<sup>78</sup>

O art. 173 da Lei de Lei de Execução Penal:

Art. 173 "A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I- a qualificação do agente e o número geral do órgão oficial de identificação; II- o inteiro teor da denuncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão de trânsito em julgado; III- a data em que terminará o prazo mínimo, de internação ou tratamento ambulatorial; IV- outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

O Ministério Público deverá ser cientificado da guia de recolhimento e a de sujeição a tratamento (art. 173, §1º, da LEP).

Diante disso, D'urso (1999, p.) conclui:

[...] somente quando se conseguir destacar a medida de segurança da esfera penal, remetendo-a, definitivamente, para a esfera da saúde, é que se poderá esperar que a medida possa cumprir sua finalidade, a de tratar o homem doente, para que não volte a delinquir.<sup>79</sup>

Dessa forma enquanto a medida de segurança existir deve-se respeitar os direitos fundamentais, mas somente quando os tentáculos do Direito Penal se extinguirem e tais indivíduos forem remetidos a esfera da saúde, poderá enfim ter a medida de segurança a esfera que se destina.

<sup>78</sup> República Federativa do Brasil, **Lei nº 7.210**, de 11/07/1984. Institui a Lei de Execução Penal.

<sup>79</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999, p.133.

### 3.4. Aplicação da Medida de Segurança ao Psicopata

Ao efetuar o julgamento de algumas lides os juízes podem ver-se frente a situações complexas cujo simples conhecimento do ordenamento jurídico não se faz suficiente à resolução do caso, recorrendo assim à especialista que sabem sobre o assunto em dúvida para que com isso possam formar um entendimento e basear suas decisões de forma mais acertada e justa.

Quando existe alguma incerteza referente à integridade mental e a capacidade intelectual e volitiva de um indivíduo, o julgador recorre à psiquiatria forense visando esclarecer para a justiça se existe ou não quaisquer questões de grande relevância ao meio jurídico que sejam determinantes para o julgamento do processo. Ramo este da psicologia que será estudado abaixo.

A psiquiatria forense aplicada ao direito penal tem como escopo o esclarecimento de casos onde não há uma convicção acerca da capacidade mental de um indivíduo de entender o caráter ilícito por ele praticado ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Neste sentido, Guido Arturo Palomba preceitua que:

Psiquiatria forense ou judicial é a aplicação dos conhecimentos psiquiátricos aos misteres da Justiça, visando esclarecer os casos nos quais o indivíduo, por seu estado alterado de saúde mental, necessita de consideração especial diante da lei.

A história da psiquiatria forense tem por base os preceitos médicos, que são articulados com as disposições legais. A história da psiquiatria forense, portanto, está enraizada na própria história do Direito.<sup>80</sup>

Não bastasse isso, o aludido ramo da psicologia tem como base o estudo dos fundamentos biopsicossociais da criminalidade individual, resultando disso uma busca das causas para o fenômeno social da criminalidade, com a ajuda da criminologia aplicada, bem como visa também determinar quais são os limites de

---

<sup>80</sup> PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 43.

impacto da doença mental sobre a responsabilidade penal e a imputabilidade do agente, conforme outrora afirmado<sup>81</sup>.

Sendo assim, nota-se a grande relevância da psiquiatria forense nos esclarecimentos dos casos controversos acerca da capacidade e da responsabilidade penal do agente, devendo, toda vez que esta questão estiver em discussão, o juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, solicitar ao perito um Laudo de exame de sanidade mental conclusivo visando ser informado acerca do quadro patológico do delinquente.

A Associação Americana de Psiquiatria já se manifestou acerca da aludida importância dos laudos periciais nas sentenças elaboradas por um juízo competente, afirmando que esta ajuda a melhorar consideravelmente a confiabilidade das determinações, bem como produz um julgamento com maior precisão em relação aos fatos ocorridos e a capacidade de entendimento do criminoso sobre a ação praticada.

Quando usados apropriadamente, os diagnósticos e as informações diagnósticas podem auxiliar aqueles dotados do poder de decisão em suas determinações. Por exemplo, quando a presença de um transtorno mental é o predicado para a determinação legal subsequente (por ex., confinamento civil involuntário), o uso de um sistema estabelecido de diagnóstico aumenta o valor e a confiabilidade da determinação. A literatura relacionada aos diagnósticos também serve de garantia contra especulações infundadas sobre os transtornos mentais e sobre o funcionamento de determinado indivíduo. Finalmente, as informações diagnósticas envolvendo um curso longitudinal podem melhorar a decisão tomada, quando a questão legal envolve o funcionamento mental de uma pessoa no passado ou em algum momento do futuro<sup>82</sup>.

Do exposto, observa-se a pertinência que tem os laudos periciais sobre a saúde mental do indivíduo em todo o processo criminal, determinado a capacidade e responsabilidade do réu no delito praticado quando este se encontra em julgamento,

---

<sup>81</sup> TABORDA, José G. V; CHALUB, Miguel; ABDALLA, Elias Filho. Psiquiatria Forense. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 22.

<sup>82</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª Edição. Tradução: Dayse Batista, Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, introdução p. XXIII.

ou no momento em que o juiz solicita um laudo pericial para averiguar se ocorreu ou não a cessação da periculosidade do agente.

Destarte, frente à citada relevância dos laudos periciais, deve o perito ter como característica sua idoneidade profissional, sempre atuando com absoluta imparcialidade, relatando somente aquilo que puder demonstrar científica e doutrinariamente, não podendo ultrapassar as esferas de suas atribuições, bem como não pode este esquecer que sua afirmação será utilizada para a distribuição da justiça, entre outras características e deveres<sup>83</sup>.

Não obstante, deve o perito responder todos os quesitos formulados pelo julgador e pelas partes, tentando esclarecer de forma clara, simples e objetiva o máximo possível daquilo que lhe foi posto, devendo este informar também quando o quesito formulado não diz respeito à sua competência profissional.

Ocorre que como a medida de segurança pauta-se na periculosidade do agente, no caso dos psicopatas essa periculosidade jamais cessaria, uma vez que é elemento fundamental na construção de tal patologia (distúrbio). Portanto, evidencia-se a situação especial em que os sociopatas se encontram, uma vez que suas características marcantes em suas personalidades os diferem completamente dos demais criminosos, tais como não se arrependem pelo crime cometido, serem dissimulados, não esboçarem o menor sentimento de culpa ou remorso, bem como demonstrarem uma incontrolável vontade para continuarem transgredindo, evidenciando-se assim que a finalidade de proteção do meio social bem como a cura do paciente não encontrará eficácia quando se tratar de sociopatas, uma vez que os portadores de personalidade antissocial são insuscetíveis de cura ou tratamento e tornando sua reintegração social um grande risco à sociedade, mesmo que a medida de segurança seja considerada a melhor sanção penal a ser aplicada, continua sendo inadequada, em função desta não alcançar sua real finalidade e de não surtir efeito algum sobre a personalidade psicopática do paciente.

Nesse diapasão salienta Paulo Jacobina que além de defender a inconstitucionalidade da medida de segurança advoga também que a Lei

---

<sup>83</sup> PALOMBA, Guido Arturo, Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 116.

10.216/2001 revogou a LEP (Lei de Execuções Penais), o Código Penal e o Código de Processo Penal.

1. Finalidade preventiva especial. A Lei 10.216/2001 considera como finalidade permanente do tratamento a reinserção social do paciente em seu meio (art. 4º, § 1º) reforçando assim a finalidade- já prevista na LEP- preventiva individual das medidas de segurança. Portanto, todas e qualquer disposição que tiver subjacente a ideia de castigo será revogada.

2. Excepcionalidade da medida de segurança detentiva (internação). Exatamente por isso a internação só poderá acontecer quando for absolutamente necessário, isto é quando o tratamento ambulatorial não for comprovadamente o mais adequado.

3. Revogação dos prazos mínimos da medida de segurança, pois não são compatíveis com o princípio da utilidade terapêutica do internamento (art. 4º, § 1º, da Lei 10.216/2001) ou com o princípio de desinternação progressiva dos pacientes crônicos (art. 5º da Lei 10.216/2001).

O direito à saúde, como um direito de todos e dever do Estado, assegurado no art. 196 da Constituição Federal de 1988, prevê que compete exclusivamente ao Estado garantir a saúde de seus cidadãos, contribuintes ou não, dentre os quais encontram-se os portadores de personalidade antissocial, em observância ao princípio da justiça universal e igualitária que visa a promoção, a proteção e a recuperação dos indivíduos e consonando com a Resolução n. 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) permite a utilização de programa de individualização de tratamento, concebido por equipe multidisciplinar como é o caso do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário.

## **CAPÍTULO IV - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI- PJ)**

O PAI - PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário) é um programa desenvolvido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais responsável pelo atendimento de psicóticos que respondem a processos criminais em tramitação ou já sentenciados.

Este programa é resultado de uma experiência pioneira iniciada em 1999 e formalizado em 2001, em parceria com o Centro Universitário Newton Paiva e a Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), resultando assim na portaria n. 25/2001.

A novidade é que esse projeto era desenhado de acordo com os princípios da reforma psiquiátrica e dos direitos humanos, orientados pela singularidade de cada caso. O projeto de pesquisa nasceu apoiado pela Lei Estadual 11.802/1995, cujo texto havia inaugurado os pilares normativos para o redesenho da assistência em saúde mental em Minas Gerais.<sup>84</sup>

Sendo assim o PAI- PJ tem a função de, ao longo de todo processo criminal, oferecer atenção integral e intersetorial, na rede pública de saúde, com vista à individualização da medida judicial aplicada ao indivíduo.

O referencial teórico que norteia a experiência é a “clínica das psicoses” de Lacan:

Privilegiando o acompanhamento cuidadoso de cada sujeito paciente judiciário, para que a execução da sentença possa se dar de forma a considerar os pacientes como sujeitos de direitos e capazes de responder por seus atos.<sup>85</sup>

Sendo assim para os psicopatas devem-se ater a execução da pena as peculiaridades existentes em sua situação fronteira entre a loucura e a sanidade.

---

<sup>84</sup> BARROS- BRISSET, 2010, p. 25).

<sup>85</sup> Ibidem, p. 33.

O PAI-PJ tem como objetivos promover a mediação entre rede pública de saúde mental e o judiciário; vincular o paciente à rede pública de saúde mental; acompanhar o tratamento e viabilizar a inserção social do paciente. Para isso conta com uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e assistentes jurídicos.

Os casos são encaminhados por meio de ofício do juiz criminal ou de execução criminal, determinando que sejam acompanhados, ou, então, familiares, estabelecimentos prisionais, instituições de tratamento em saúde mental e outras que solicitam uma avaliação para verificação da possibilidade do acompanhamento.

O processo de acompanhamento é iniciado a partir da realização de uma avaliação jurídica e psicológica do paciente, quando não há ainda o sentenciamento da medida de segurança ou não havendo incidente de insanidade mental instaurado, o que já torna o acompanhamento do programa indispensável e espontâneo. Constituindo-se um caso de acompanhamento, encaminha-se o paciente à rede pública de saúde mental, em caso de não haver esse processo em curso. Em conjunto com a rede, o projeto terapêutico do paciente é construído e constantemente revisto e reconstruído, de acordo com as indicações subjetivas do próprio sujeito. O acompanhamento do paciente ocorre durante o processo criminal até a finalização da execução penal.

A equipe do PAI-PJ é considerada auxiliar do juiz uma vez que encaminha pareceres informando sobre o acompanhamento do paciente e, a partir deles, o juiz dá andamento ao processo, tomando decisões de acordo com a especificidade do caso.

Além disso, a equipe atua em estreita parceria com os atores envolvidos no cuidado ao portador de sofrimento mental, tais como a rede pública de saúde, rede pública e privada de assistência social, Universidades, organizações do terceiro setor e outros, além das equipes das instituições prisionais. As discussões são permanentes e os casos acompanhados pelo PAI-PJ são conduzidos com os profissionais responsáveis inclusive a partir dos diversos fóruns promovidos por esses setores. O PAI-PJ nesse contexto é considerado como mais um ponto da rede. Trata-se da chamada clínica feita por muitos e a direção dada é extraída da

construção do caso que coloca em destaque o saber do sujeito. A partir do vazio de saber da escuta implicada da equipe podem surgir novas soluções.

Privilegia-se a escuta cuidadosa de cada sujeito. O PAI-PJ pode ser considerado mediador entre a clínica e o jurídico. A direção do caso é construída a partir do saber do sujeito, é ele quem orienta o trabalho da psicologia que ocupa uma posição de balança entre a sustentação do trabalho do Juiz e a representação do saber do sujeito na construção de novas saídas. Sendo assim alicerçado por uma clínica feita por muitos, que tem sua fundação enraizada no “Um” ato judicial.

Amparado pela lógica e pelo saber de muitos, o PAI-PJ conta com uma equipe constituída por assessores jurídicos, assistentes sociais, psicólogos e estagiários de psicologia. A equipe jurídica é responsável pela interpretação do texto da lei na orientação do paciente sobre o processo. O serviço social oferece soluções na obtenção de recursos, fazendo encaminhamentos da família e do paciente para aquisição de benefícios e documentações. A equipe de psicologia realiza o acompanhamento psicológico, promovendo a inserção dos pacientes na rede pública de saúde. Além disso, os psicólogos e estagiários de psicologia do programa realizam o acompanhamento terapêutico, uma modalidade de clínica que permite ao paciente a circulação por diferentes espaços sociais. Sem dúvida, esse é um dispositivo central no trabalho do programa.

Os resultados obtidos pelo PAI-PJ, desde sua implantação denotam sua eficácia:

Desde sua implantação, 755 casos foram acolhidos pelo Programa e receberam tratamento adequado ao sofrimento mental até cessar suas relações com a Justiça. 488 casos foram desligados do Programa. Os índices de reincidência, nos casos atendidos pelo Programa, é muito baixo, girando em torno de 2% em crimes de menor gravidade e contra o patrimônio. Não há registro de reincidência de crimes hediondos.<sup>86</sup>

O PAI-PJ ganhou notoriedade nacional e internacional e sua metodologia chegou a servir como inspiração para a construção de outro programa de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o PAILI (Programa de Atenção

---

<sup>86</sup> Tribunal de Justiça. PAI-PJ: programa de atenção integral ao paciente judiciário portador de sofrimento mental infrator. Belo Horizonte: TJMG, [2010].



ao Louco Infrator) cujo propósito é fazer censo das medidas de segurança em Execução no Estado de Goiás.

#### **4. Considerações Finais**

Tendo em vista a ineficácia dos tratamentos dispensados aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, o Estado parece desconhecer tal realidade preocupando-se tão somente em encarcerar tais indivíduos. O presente tema tem se tratado polêmico e hermético, suscitando a medida de segurança como sanção de caráter perpétuo, visto que permite que o indivíduo permaneça por tempo indefinido internado ou submetido a tratamento ambulatorial, ferindo a dignidade da pessoa humana, bem como direitos inerentes a sua personalidade, haja vista que todo cidadão imputáveis ou não tem o direito de saber a exata natureza e duração das sanções penais que lhes são impostas, ferindo ainda princípios como o da legalidade, uma vez que o Estado está interferindo indefinidamente no direito a liberdade do cidadão, devendo haver um limite máximo temporal pré-fixado, não é constitucionalmente aceitável que a título de tratamento se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal, sendo inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito.

A indeterminação de duração do prazo das medidas de segurança de internação (com a desinternação condicionada a um laudo que afirme a cessação da periculosidade) colide com a norma fundamental brasileira; o art. 97 do CP tornar-se-á inconstitucional, tornar-se-ia atentatório a dignidade humana uma lei que dispensasse o mesmo tratamento aos mentalmente sadios e enfermos, figurando como inconstitucionais leis que apliquem maiores sofrimento aos desiguais, visto que o Direito Penal tem por finalidade reprimir o ato delituoso e não quem o cometeu.

## Referencias Bibliográficas

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª Edição. Tradução: Dayse Batista, Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, introdução p. XXIII.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999.

BATTAGLINI, 1930 apud BRUNO, Aníbal. Perigosidade Criminal e Medida de Segurança. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

BATISTA Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro, Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito, São Paulo, 2000.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Artigo 5º inciso XLV.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**, v. I, tomo 3º. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 7ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CARRARA, Francesco, Programa do Curso de Direito Criminal, trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra, Saraiva, 1956, v. 1.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado, Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

DINI, Alexandre Augusto da Cunha. Inconstitucionalidade da prorrogação ilimitada das medidas de segurança detentivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, XV, n.97, fev. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11167](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11167).

Acesso em: 10 de Junho de 2014.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

EÇA, Antônio José. Roteiro de psiquiatria forense. São Paulo, 2010.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Sociopatia Dissimulada. Sociopatia x Moralidade, um mal antigo**. Revista Jurídica Consulex N° 347, Ano XV, - Edição de julho de 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HC 84219/SP- 1ª Turma- Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado no DJ em 23/9/2005.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1: Parte Geral.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal Vol. 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais- DSM-IV-TR, 2002.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003

PIEIDADE, JÚNIOR, Heitor. Personalidade Psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança. Rio de Janeiro, 1982.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

REALE, Júnior, Miguel. Teoria do Delito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

República Federativa do Brasil, **Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro.

República Federativa do Brasil, **Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro.

ROXIN; ARTZ; TIEDEMAN apud Greco, Rogério, Curso de Direito Penal/ Parte geral.

STOUT, Martha, **1953- Meu vizinho e um psicopata/** Martha Stout, Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro Sextante, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Nivaldo Oliveira da. A Teoria Finalista e o Conceito de Crime. Portal Club Jus, Brasília- DF: mar. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.16793>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

SABBATINI, RENATO, Artigo O Cérebro do Psicopata- Livro de Psicologia – Ser Humano 12º ano, Porto Editora- Comportamento neurológico – síndromes frontais, Disponível em: <http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>. Acesso em: 06de Junho de 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Revista Super Interessante. São Paulo, Edição n. 267, ano 23, n. 7. 2009.

TABORDA, José G. V; CHALUB, Miguel; ABDALLA, Elias Filho. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TAVARES, Juarez. *Teorias do Delito*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

TJSP- Revisão Criminal- Relator Adriano Marrey- RT 442/412

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Tribunal de Justiça. PAI-PJ: programa de atenção integral ao paciente judiciário portador de sofrimento mental infrator. Belo Horizonte: TJMG, [2010].